



Tomaz de Aquino R. de Freitas
Diretor Estadual

Travessa Almirante Wanderkolk,
1243, salas 1401 e 1403
Umarizal - Belém - PA
66055-030
55 91 3366-1500
55 91 8405-1864
tomaz.freitas@govbr.com.br
www.govbr.com.br



AO ILMO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA

E ADMINISTRAÇÃO -

RECEBIDO

Em: 31/03/14 13:00

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Josias Rodrigues Carneiro
Assessoria de Licitação

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS,

já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **L.M.S. Bino -ME**. contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado o recurso administrativo daquela licitante, seja o mesmo julgado improcedente, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DA ESPÉCIE

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa L.M.S Bino-ME o qual contesta julgamento desse Pregoeiro que a desclassificou no certame, bem como a decisão que posteriormente considerou vencedora a ora Impugnante.

A peça recursal interposta inicialmente defende a reforma do julgamento exarado, alegando irregularidade na análise técnica dos sistemas por ela ofertados. No entanto, a citada Recorrente em momento algum demonstra no



caso concreto a adequação de seu produto aos requisitos tidos como não atendidos e inseridos como obrigatórios pelo edital.

Em vez de apresentar e comprovar atendimento aos diversos quesitos técnicos descumpridos, alega em seu recurso que o procedimento adotado pelo Pregoeiro não estaria correto, demonstrando total desconhecimento às normas legais e às disposições do edital.

Ao contrário do que afirma, verifica-se que todas as decisões proferidas por esses Julgadores foram fundamentadas com base na lei e no edital, sendo o parecer pela desclassificação lavrado e devidamente fundamentado, ou seja, o pautado estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Ao final, impugna a habilitação e classificação da ora Recorrida, alegando questões burocráticas, inexistentes e sem qualquer amparo legal, demonstrando, além de grosseiro entendimento da legislação, ser a peça recursal em referência apenas o já conhecido “choro de perdedor”. É o que restará demonstrado a seguir.

II – DO RECURSO DA LICITANTE E & L. PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

II.1. Da Acertada Desclassificação da Recorrente

A Recorrente inicia seu recurso alegando a existência de ilegalidades insanáveis no procedimento licitatório quanto à condução dos atos por parte desse Pregoeiro.



Esclarecido isso, fica clara a inexistência de irregularidade no julgamento proferido. O teste de ensaio foi feito normalmente em sessão pública e a comissão de avaliação, de posse de todas as informações hábeis, se reuniu normalmente para definir e redigir o julgamento pela não aprovação dos sistemas demonstrados, uma vez que estes não atenderam a dezenas de quesitos estipulados como obrigatórios pelo edital.

Tal tipo de procedimento é usual, legal e se dá em todas as fases em que a documentação ou volume de informações dificulte a formulação de uma decisão imediata na própria sessão pública. Nesses casos, a sessão é suspensa para emissão de parecer que ampare a decisão a ser divulgada. É notório, pois, que a Comissão ou Pregoeiro de posse dos documentos emita uma decisão *a posteriori*, não sendo obrigada a proferir julgamentos em todas as sessões públicas. É evidente que o responsável precisa de tempo para motivar sua decisão e emitir pronunciamento adequado. As alegações da Recorrente contrariam totalmente a legislação pátria, forçando uma suposta ilegalidade que jamais ocorreu.

Não há qualquer surpresa ou ato sigiloso, sendo extremamente condenável que a Recorrente alegue qualquer ilegalidade, até porque todos os atos do presente procedimento foram públicos e devidamente motivados.

Lamentavelmente, vê-se que **A RECORRENTE EM MOMENTO ALGUM DEMONSTRA EM SUAS RAZÕES A REGULARIDADE DE SEUS SISTEMAS OU CONTESTA OS REQUISITOS CONSIDERADOS NÃO ATENDIMENTOS PELA COMISSÃO JULGADORA.**



Na falta de defesa hábil, a Recorrente se volta a atacar esses Julgadores gratuitamente, inventando irregularidades inexistentes e inventadas, atentando contra a verdade dos fatos ocorridos e devidamente documentados no processo licitatório.

Fato é que a Recorrente descumpriu a dezenas de requisitos técnicos na apresentação de sua solução, conforme consta da ata PÚBLICA do dia 27/02/2014, oportunidade em que teve nada menos que 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa e argumentos que demonstrassem a validade de sua solução técnica. Porém, como visto, a citada empresa não gasta uma linha sequer para contestar o que foi julgado, **o que apenas confirma sua incapacidade técnica para fins de classificação no presente certame.**

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna **lei interna**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Assim, de acordo com os itens 10.2. e 10.3 do edital, caberia ao licitante demonstrar atendimento a 100% dos requisitos listados no Anexo A:

10.2 - A homologação da solução realizada neste “teste de ensaio” será feita baseada nos critérios técnicos estabelecidos no Anexo A e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;

10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um “check-list” por uma comissão indicada pela SEMAD, de acordo com os requisitos previstos no Anexo A, do Termo de Referência



- Anexo I deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;"

Contudo, como visto, a Recorrente desatendeu dezenas de quesitos técnicos, não conseguindo lograr êxito para fins de classificação, até porque descumpriu ao edital e em momento algum, repita-se, contesta sua exclusão do certame.

Sobre tal questão, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

"NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

Muito menos se alegue que as irregularidades ora apontadas devem ser ignorada em função do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, pois: 1) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos; 2) se o licitante discordava de suas cláusulas ou do Anexo A deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei; 3) não há qualquer prejuízo a essa Administração quanto à competitividade uma vez que os preços foram apresentados considerando-se a competição entre os licitantes.

¹ Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.



O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram. Caso contrário, a proposta comercial, desde que contenha o menor preço, será sempre classificada com base no interesse público, independentemente dos erros graves que contenha. Certamente, não é esse o entendimento da Lei e, muito menos, **o precedente que esse órgão deseja gerar para as próximas licitações a serem realizadas.**

Classificar empresa que descumpriu flagrantemente o edital seria prestigiar licitante que não atendeu aquilo que o ato convocatório exigiu em detrimento das licitantes que cumpriram fielmente às suas disposições. Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade na fase de habilitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

“[...] TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.

É inadmissível, por sua vez, o entendimento de que basta o menor preço para que a proposta atenda aquilo que a Administração deseja. Caso assim fosse, não haveria necessidade, também, de se expedir editais bem elaborados à luz da Lei nº 8.666/93. Isso é um contrassenso! Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho³, especialista em licitações públicas:

“O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA

² Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. 2000. São Paulo. p. 440-441/448.



LEI NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO."

O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, **desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública e o procedimento licitatório.**

Desse modo, depreende-se que o julgamento proferido fundou-se exclusivamente nas disposições do edital, não havendo razões concretas que possam ensejar a reforma do julgamento realizado. A avaliação dos requisitos exigidos no edital é de extrema importância e o julgamento de acordo com os requisitos do Edital apenas comprova a idoneidade e a probidade dos agentes administrativos dessa entidade.

II.1. Da Acertada Classificação/Habilitação da Impugnante

Logo a seguir, a Recorrente, sem argumentos para contestar sua desclassificação, direciona sua artilharia para a habilitação e classificação da ora Impugnante. Nesse momento, não se sabe por ignorância ou má-fé, desfila um rosário de impropriedades técnicas, tentando a todo custo excluir a empresa legitimamente vencedora, atacando até mesmo questões óbvias como declaração de visita técnica (feita em nome da empresa e não do representante), credenciamento (contesta documentos regulares de uma sociedade anônima), atestados similares (alega que os atestados teriam que ser emitidos apenas por prefeituras do Estado do Pará ignorando vedação legal para tal tipo de exigência), Balanço Patrimonial de 2012 (notoriamente válido até 30/04/2014).



De fato, a Recorrente se apega em suas razões a um radicalismo à literalidade do edital, fazendo interpretações distorcidas e casuísticas na tentativa de manipular esse Pregoeiro para reverter a acertada decisão inicialmente proferida no certame licitatório.

Primeiramente, a Recorrente ao que tudo indica não observou com o devido cuidado a proposta apresentada pela ora Recorrida, pois verificaria facilmente que a mesma cumpriu adequadamente a todas as disposições constantes do item 8 do edital.

Constata-se com facilidade a inexistência de qualquer descumprimento da ora Impugnante a qualquer obrigação editalícia, até porque, primeiramente, inseriu em sua proposta em conformidade como o Anexo D (Modelo de Proposta) apresentando o objeto licitado, sua descrição e detalhamento, bem como preços e demais condições. Seria um despropósito inserir 28 (vinte e oito) páginas de descrição do objeto por escrito na proposta comercial. A Recorrente chega ao desplante de alegar tal exigência como necessária ao entendimento da proposta. Um absurdo. Ademais, a Impugnante em sua proposta expressamente afirma que **“os serviços constantes da mesma estão em total conformidade com todos os itens do presente edital e em especial ao Anexo I - Termo de referência e os Anexos A e B referentes à características e especificações técnicas onde declaramos que atendemos a todas as exigências referidas nos respectivos anexos”**. Alias, isso restou posteriormente demonstrado e ratificado no teste de ensaio realizado por esses julgadores.

9/19



Diante disso, basta acessar a proposta comercial da Recorrida para se observar o objeto (descrição, detalhamento), os valores para cada ação devidamente discriminados, correspondendo às quantias mensais a serem desembolsadas pelo município durante a execução do contrato, dentre outras informações constantes do modelo de proposta inserido pelo próprio edital.

Sendo assim, não como se alegar que a proposta comercial da Recorrida encontra-se incompleta, já que foram especificados todos os itens requeridos. Com razão, desclassificar uma empresa por uma regra que somente a Recorrente entende existir se mostra um despautério, em nada se relacionando com a moderna doutrina e jurisprudência que cerca os julgamentos em licitações públicas. Todo o conteúdo exigido à proposta comercial foi apresentado pela Recorrida, não importando a interpretação subjetiva e tresloucada da Recorrente.

Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de uma empresa idônea que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório com base em alegação que o próprio edital contradiz. Evidentemente, o recurso apresentado somente demonstra o desespeto da Recorrente ante a sua derrota.

No que pertine à avaliação da solução técnica da Impugnante percebe-se uma total falta de clareza sobre o que se pretende contestar. Primeiramente, o sistema da Impugnante é de sua propriedade e autoria, não sendo exigência do edital tal requisito. De toda forma, isso não demonstra qualquer impropriedade, até porque a empresa é fabricante do software que oferta.

Posteriormente, as manifestações de não atendimento técnico dos sistemas ofertados são inverdades que não constam dos autos, **não foram registradas pela Recorrente em momento algum e que claramente a análise**



técnica não confirmou. As afirmações são levanias e sem amparo técnico ou legal, não passando de argumentos vazios e sem prova técnica cabível.

A Recorrente presta uma série de informações não condizentes com a realidade e acusa esses julgadores de crimes e falsidades que jamais ocorreram no procedimento realizado. Todas as acusações de descumprimento técnico são irrealis, o que se verifica da rigorosa avaliação técnica realizada por equipe idônea e aberta a todos os interessados, oportunidade em que todos os quesitos avaliados foram APROVADOS.

Em relação ao estatuto da empresa, percebe-se mais uma vez a tentativa de transformar a licitação em uma gincana de formalismo, sendo certo que a Impugnante apresentou todos os seus documentos societários para fins de credenciamento e habilitação.

Ratificando o exposto, vale transcrever trecho de julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União:

“ADMINISTRATIVO/CONSTITUCIONAL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO, QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO É AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. [...]SEGURANÇA CONCEDIDA. (STJ, Mandado de Segurança nº 5.606/DF, (REG. nº 98/0002224-4), rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 10.08.98).

“Decisão 695/1999 – Plenário

O **formalismo** exagerado da Comissão de **Licitação** configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar



a proposta mais vantajosa para a Administração [...] O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA."

Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", **"a licitação não é um concurso de destreza para averiguar quem consegue cumprir o maior número de formalidades, e sim a forma de a Administração buscar a proposta mais vantajosa"**.

Lamentavelmente, a Recorrente parece desconhecer a documentação estatutária de uma Sociedade Anônima. Contudo, esse Pregoeiro analisou as atas de assembleia apresentadas no certame e certificou-se da legalidade da documentação apresentada, não havendo o que se contestar a esse respeito.

No que diz respeito aos **atestados de capacidade técnica**, observe-se, por oportuno, que os critérios de julgamento dos atestados técnicos dos licitantes são baseados na COMPATIBILIDADE (e não igualdade como alega a Recorrente). Conforme disposto no artigo 30 da Lei de Licitações:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATIVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"



Como se vê, o dispositivo legal que versa sobre os atestados de capacidade técnica determina que a análise dos mesmos deve-se dar com base na **COMPATIBILIDADE** (e não igualdade) da experiência do licitante com aquela prevista no edital.

De fato, o edital requer, reiteradamente, que a comprovação da experiência da licitante se dê com base na compatibilidade e na similaridade com o objeto da licitação, ou seja, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos para o julgamento, que os serviços atestados sejam idênticos aos requeridos no ato convocatório **OU QUE SEJAM EMITIDOS APENAS POR PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ** para comprovar um requisito específico que o edital não impôs como parcela relevante para fins de comprovação da qualificação técnica do concorrente.

Ressalte-se que as regras do edital para avaliação dos atestados da equipe técnica (compatibilidade e similaridade) somente seguiram aos critérios dispostos em Lei, isto é, se foi apresentada a comprovação de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado, nada mais salutar que julgar tal experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

Sobre situação semelhante a ora exposta vale colacionar aos autos a lição do jurista Marçal Justen Filho⁴, um dos maiores especialistas em licitações do país, ao tratar dos critérios de avaliação dos atestados de capacidade técnica:

“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 7ª edição. São Paulo, 2000. p. 344.



OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.

O conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Impugnante são compatíveis e similares com a execução das atividades inerentes ao objeto ora licitado.

Para ratificar o exposto, serve-se mais uma vez das lições do renomado autor Marçal Justen Filho⁵:

“EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES. AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)

Importante lembrar, ainda, que a finalidade da análise dos atestados de capacidade técnica é a verificação de que a licitante interessada possui idoneidade e reais condições de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, o que

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética. 2008. São Paulo-SP. p.416.



de fato restou amplamente comprovado nos atestados de apresentados pela Impugnante, claramente compatíveis e similares ao que se pretende executar.

No caso em tela, a interpretação pela igualdade do objeto descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados se mostra absurda e restritiva até porque o edital e a lei tratam da COMPATIBILIDADE não autorizando a exigência de objeto idêntico.

Sobre a visita técnica as alegações da Recorrente sequer merecem muita atenção, na medida em que se contesta de modo até mesmo ingênuo a apresentação de uma suposta declaração falsa por parte da Impugnante, entendendo que representante da empresa afirmou ter realizado a visita técnica quando outro profissional a efetuou.

Ora, basta ver que a declaração de realização de visita técnica é dada **em nome da empresa licitante** e não de seu representante legal, o qual apenas, como o nome diz, a representa no certame licitatório. No caso, a declaração juntada ao envelope de habilitação apenas atesta que A EMPRESA realizou a visita técnica, não fazendo qualquer identificação sobre o titular que a efetuou, até porque o edital não estabelece tal regra. Basta ver o item 11.5.5.c para se constatar isso:

“11.5.5 – Documentação relativa à qualificação técnica

c) Comprovação fornecida pelo Departamento de Informática da PMA, situada na Secretaria Municipal de Administração, afirmando que **A LICITANTE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO, CONFORME ANEXO IX**. A necessária visita para obtenção desse documento ocorrerá em até um dia útil anterior à abertura dos envelopes, na Secretaria supracitada, situada na Rua Júlia de Cordeiro, 112 – Centro CEP: 67.113-000 – Ananindeua – PA,



devendo ali o interessado contatar o Sr. João Pedro Braun Rabêlo, Diretor de Tecnologia da Informação, ou pessoa por ela designada."

Apesar da acusação grave da Recorrente, a Impugnante a ignorará uma vez que se trata evidentemente de pura ignorância ao texto do edital, além de um gritante desconhecimento da legislação, acrescida, ainda, de uma enorme dificuldade em interpretação de texto.

Sobre o Balanço Patrimonial a alegação da Recorrente beira ao absurdo, chegando a mesma a juntar decisão jurisprudencial ultrapassada e distorcida de seu contexto. Deseja a Recorrente contestar as determinações legais e as decisões dos Tribunais.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro, o que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A).

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até

16/19



30/04/2014 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013. Simples assim.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O PROBLEMA CONSISTIRIA, CONCRETAMENTE, NOS PRAZOS REFERENTES À EXIGIBILIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. POR VEZES COLOCA-SE NÍTI DO IMPASSE ENTRE A EXIGÊNCIA DO BALANÇO E O FATOR TEMPORAL. O PROFESSOR PEREIRA JÚNIOR CONCLUI, JUDICIOSAMENTE: O QUE PARECE RAZOÁVEL É FIXAR-SE 30 DE ABRIL COMO A DATA DO TERMO FINAL DO PRAZO PARA LEVANTAMENTO DOS BALANÇOS E 1º DE MAIO COMO A DATA DO TERMO INICIAL DE SUA EXIGIBILIDADE. ANTES DESSAS DATAS, SOMENTE SERIAM EXIGÍVEIS OS BALANÇOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ENCERRADO. ASSIM, POR EXEMPLO, DE JANEIRO A ABRIL DE 2004, SE SE QUIZER O BALANÇO COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, SOMENTE SERÁ EXIGÍVEL O REFERENTE A 2002.” (IN EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. 11ª ED. REV. E ATUAL. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2008, P. 389).



A Egrégia Corte de Contas da União, recentemente, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real e outros para as demais:

“NOS TERMOS DO ART. 1.078 DA LEI FEDERAL 10.406/02 (LEI DO CÓDIGO CIVIL), O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO É ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO, OU SEJA, O PRAZO LIMITE SERIA ATÉ O FINAL DE ABRIL, NOS TERMOS TRANSCRITOS A SEGUIR:

(...)

NO CASO DE EMPRESAS COM REGIME TRIBUTÁRIO DE LUCRO REAL, O PRAZO É ATÉ O FINAL DE JUNHO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL 787/2007.” (ACÓRDÃO 2669/2013-PLENÁRIO, TC 008.674/2012-4, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO, 02/10/2013.)

Não restam dúvidas, pois, que os documentos apresentados pela Impugnante atendem à legislação e à atualizada jurisprudência e doutrina pátria.

Ao final, a questão de uma suposta irregularidade da certidão negativa de falência e concordata beira ao absurdo, já que a Recorrente alega que a mesma não conteria todas as informações necessárias para análise do Pregoeiro. Ora, o documento apresentado atesta a inexistência de ações de falência, concordata, recuperação judicial, dentre outras, e corresponde à sede da Comarca de sua matriz (Gaspar-SC). Enfim, nada há que se contestar, muito menos pelo fato de Ilhota-SC não possuir uma comarca judiciária própria. **Se a comarca oficial e competente concedeu o documento exigido no edital, não há o que se contestar.**

A eventual obtenção de informações e esclarecimentos junto ao emissor da certidão, as quais apenas esclarecem as informações já apresentadas (regularidade da empresa) é procedimento legítimo e recomendável ao Julgador.



Trata-se, inclusive de medida plenamente admitida pelo Tribunal de Contas da

União:

“Decisão 695/1999 – Plenário

“NO PROCEDIMENTO. É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de outubro de 1999. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ao contrário do que afirma a Recorrente, é de se notar que o julgamento realizado de por essa respeitada entidade não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão proferida encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja mantido o julgamento proferido nos termos do edital e da Lei nº. 8.666/93, **INDEFERINDO-SE** o recurso apresentado pela licitante **L.M.S. Bino-ME.**

Pede deferimento.

Ananindeua, 31 de março de 2014.

Tomaz de Aquino Rodrigues de Freitas

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
Tomaz de Aquino Rodrigues de Freitas
Diretor Estadual - Relacionamento com o Mercado | tomaz.freitas@govbr.com.br